

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10930/000.983/92-56

FIA

Sessão de 22 de setembro de 1995

ACORDÃO Nº: 102-30.231

RECURSO Nº. : 88.159 - FINSOCIAL-FATURAMENTO EXS.: 1987 e 1988

RECORRENTE : CESTA FACIL ALIMENTOS S/A

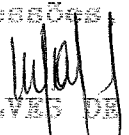
RECORRIDA : DRF - LONDRINA - PR

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESTA FACIL ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Brito e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO Nº. 10930/000.983/92-56

RECURSO Nº.: 88.159

ACORDAO Nº.: 102-30.231

RECORRENTE : CESTA FACIL ALIMENTOS S/A

R E L A T O R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 16 e anexos, lavrado contra CESTA FACIL ALIMENTOS S/A, CGC nº 78.318.078/0001-46, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em LONDRINA - PR, formalizando a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1987 e 1988, no valor de 1.053,88 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto Lei Nº 1940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto Nº 92.693/86 e artigo 28 da Lei Nº 7.738/89, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo Nº 10930/000.981/92-21.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, em 12.06.92, sua impugnação de fls. 21/24, com os anexos de fls. 25/37, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 99/92, foi proferida às fls 49/51, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 29/01/93 (fls. 53), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 02/03/93, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls 54/58, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O Recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



PROCESSO Nº. 10930/000.983/92-56

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10930/000.983/92-56

ACORDAO Nº 102-30.231

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de nº 10930/000.981/92-21.

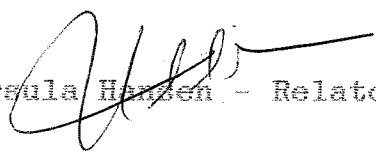
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 07 de dezembro de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão nº 102-28.704.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida, e,

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília, 22 de setembro de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.